

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

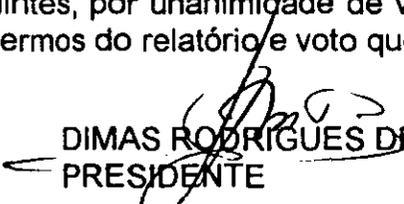
Processo nº. : 10410.002053/96-21
Recurso nº. : 14.187 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRF - ANO: 1992
Interessada : SOCÔCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.145

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) -, art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em descoberto com essa orientação.

Recuso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002053/96-21
Acórdão nº. : 106-10.145
Recurso nº. : 14.187
Interessada : SOCÔCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Socôco S/A - Indústrias Alimentícias, pessoa jurídica inscrita no CGC/MF sob o Nº 12.285.276/0001-42, estabelecida na Av. Comendador Gustavo Paiva, 2.541, Mangabeiras, Maceió - AL, em vista à notificação do lançamento suplementar relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, apresentou tempestiva impugnação, tendo assim se pronunciado a autoridade fiscal de primeira instância, verbis:

"IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o Art. 142 do C.T.N - AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA." (fls. 56/57).

Diante do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, interpôs a autoridade julgadora o competente Recurso de Ofício, ao que os autos foram encaminhados à apreciação desta Egrégia Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002053/96-21
Acórdão nº. : 106-10.145

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida julgou nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o art. 142, do Código Tributário Nacional - C.T.N.

Invoca o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, fundamentando a decisão com a seguinte orientação: "A notificação constante do processo não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, conforme previsto no art. 5º, VI da já citada Instrução Normativa, sendo tal omissão motivo para que seja declarada a nulidade do lançamento".

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, por suas Câmaras, têm decidido, reiteradamente pela nulidade desses lançamentos, formando substancial jurisprudência sobre o assunto.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento de recurso de ofício, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002053/96-21
Acórdão nº. : 106-10.145

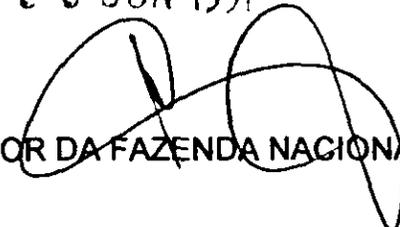
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL